

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) E SUAS IMPLICAÇÕES NO MONITORAMENTO BIOMÉTRICO

Aires David de Lima¹

Geovane Ferreira Gomes²

<https://doi.org/10.55839/2318-8650RevParRPv33n3pa252-273>

RESUMO: Em uma sociedade que a informação passou a ser ativo financeiro, muitas vezes dados pessoais são tratados sem a devida cautela e até mesmo compartilhado irresponsavelmente pelos mais diversos interesses, expondo a pessoa, sua privacidade, honra, segurança e até mesmo seu patrimônio à curiosidade gratuita, sem falar das fraudes pecuniárias de proporções inimagináveis, podendo macular, também, muitos outros atributos da personalidade, tais como a reputação e a imagem, sendo que muitas vezes estas condutas são perpetradas com total inobservância a dispositivos constitucionais e legais que protegem a intimidade e vida privada. Nesse contexto, visando um recorte na multiplicidade de situações que os dados pessoais podem ser colhidos, bem como a possibilidade de não ser assegurado a necessária e adequada conservação e utilização, este artigo se propõe a pensar nas informações pessoais coletadas e armazenadas por meio de monitoramento biométrico para futura utilização, conjugando-a com a segurança que pretende proporcionar aos mesmos a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei n.13.709/2018), visando compreender os riscos da malversação dos dados pessoais obtidos, bem como o que a LGPD agregou para uma conduta mais responsável dos administradores dessas informações na promoção dos direitos fundamentais. Nesse contexto, por meio de pesquisa bibliográfica e método dedutivo de cunho qualitativo, comprovou-se a relevância da LGPD devido a deficiência do sistema legislativo então vigente proteger o cidadão dos riscos do acesso a um mundo de informação cada vez mais digitalizado e que possui cada vez mais informações vitais sobre os indivíduos.

¹ Possui graduação em Direito pela Universidade da Grande Dourados (1995), especialização em Direito do Estado pela Universidade Estácio de Sá (1997), especialização em Direito Civil e Processual Civil pela Universidade Estácio de Sá (1998), mestrado em Educação pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (2013), doutor em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR) área de concentração Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e Mudança Social. Atualmente é professor concursado da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, ministrando aulas em Processo Civil II e Obrigações e Contratos e Conselheiro da Subseção de Paranaíba da Ordem dos Advogados do Brasil. Tem experiência na área de Direito Civil, Penal, Processo Civil e Processo Penal. E-mail: airesnpj@yahoo.com.br

² Possui doutorado em Sociologia pela Universidade Federal de São Carlos, tendo sido bolsista do Programa de Doutorado Sanduíche no Exterior da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) junto à Universidade Federal de São Carlos e University of Chicago. É Mestre em Ciência, Tecnologia e Sociedade - CTS pela Universidade Federal de São Carlos (2010) e possui graduação em Ciências Sociais pela Universidade Estadual de Campinas (2006) e em Engenharia Elétrica pelo Centro Universitário da FEI (1987). Tem experiência na área de Sociologia, com ênfase em Sociologia das Organizações, Conflito Organizacional, Sociologia da Tecnologia, Sociologia da Ciência, Educação CTS, Sociologia da Educação. Atualmente é professor adjunto da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS), lecionando nos cursos de Ciências Sociais, Direito e Pedagogia na Unidade Universitária de Paranaíba. E-mail: geovane@actto.com.br

Palavras-chave: Biometria. Direitos fundamentais. Privacidade. Dados pessoais.

GENERAL DATA PROTECTION ACT (LGPD) AND ITS IMPLICATIONS IN BIOMETRIC MONITORING

ABSTRACT: In a society where information has become a financial asset, personal data is often treated without due care and even irresponsibly shared by the most diverse interests, exposing the person, their privacy, honor, security and even their heritage to free curiosity, not to mention the pecuniary frauds of unimaginable proportions, which can also tarnish many other attributes of the personality, such as reputation and image, and these conducts are often perpetrated with total disregard for constitutional and legal provisions that protect privacy and private life. In this context, aiming at a cut in the multiplicity of situations in which personal data can be collected, as well as the possibility of not ensuring the necessary and adequate conservation and use, this article proposes to think about the personal information collected and stored through biometric monitoring for future use, combining it with the security that the General Data Protection Act (Law 13.709/2018) LGPD added for a more responsible conduct of the administrators of this information in the promotion of fundamental rights. In this context, through bibliographic research and a qualitative deductive method, the relevance of the LGPD was proved due to the deficiency of the legislative system then in force to protect the citizen from the risks of access to an increasingly digitized world of information that has more vital information about individuals.

Keywords: Biometrics. Fundamental rights. Privacy. Personal data.

INTRODUÇÃO

No final do século XX surgiam preocupações a respeito da captura de informações e vigilância da população por meio de sistemas informatizados, presentes em todas as esferas sociais. Para além das metáforas utópicas e distópicas da tecnologia, a forma real de controle é bem mais complexa do que essas visões extremas propõem, a começar que, em vez de uma base centralizada de informações por meio do Estado, como a visão do Big Brother distópico de George Orwell propunha, as informações sobre as pessoas se encontram descentralizadas e espalhadas por diversas organizações (AGRE, 1994).

O caráter ubíquo da tecnologia da informação (AGRE, 2014) traz preocupações quanto à liberdade dos indivíduos, afinal, desde os remédios comprados nas farmácias, até preferências musicais, informações ou escolhas pessoais são capturadas por sistemas informatizados que são armazenados nas bases de dados das mais diversas organizações e podem retornar desde a forma de inocentes ofertas comerciais, até o compartilhamento de dados que deveriam permanecer sigilosos, relacionados, por exemplo, à saúde de clientes e consumidores.

Tal desenho faz emergir a ideia do surgimento de uma nova era de direitos voltados à proteção dos indivíduos do que seria uma invasão da tecnologia na vida humana, em questões relacionadas a temas como genética e integração entre cérebro e tecnologia (SORJ, 2010). Se esse retrato se concretizar, como de fato se está esboçando, a sociedade está no momento vivenciando sua primeira etapa e, para evitar distopias futuras, o legislador não poderia ficar inerte.

A Lei 13.709/2018 denominada Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), exige daqueles que manejam dados de terceiros detida atenção quanto a sua utilização e armazenamento, sob pena de se verem responsabilizados civil e administrativamente.

O desafio representado pela observância da devida cautela na conservação e adequado emprego se intensifica, exigindo dos profissionais encarregados deste mister redobrado esforço pelo fato de até mesmo alguns direitos, para se constituírem e surtirem efeitos legais em relação a terceiros, não podem ser mantidos no sigilo.

Nesse contexto se coloca a imprescindibilidade de sua publicidade para própria validade do ato, no entanto, com a edição do novel legislativo, indispensável a observância de seus dispositivos que agregam mais segurança aos interessados, não deixando de prescindir a

necessária divulgação, assim, necessário se torna capacitação do profissional responsável por esses atos para ter a perspicácia de equilibrar a balança sob estas duas vertentes.

A LGPD veio suprir um vazio há muito reclamado pela sociedade na regulação de dados pessoais, inclusive tutelados a nível constitucional, tais como a intimidade e a privacidade, que, devido à insuficiência da legislação, tendo em vista que a Lei Federal 12.965/2014, denominada como Marco Civil da Internet, não esgotava o tema.

A dinamicidade que os dados pessoais passaram a ser compartilhados passou a exigir uma regulação mais específica relativa ao seu manejo, a fim de evitar os graves transtornos a que vinham sofrendo aqueles que tinham informações pessoais indevidamente utilizadas e até mesmo vazadas tendo em vista a falta de preparo de seus administradores, ou até mesmo de cautela, quando de flagrante má-fé não se trata.

Alguns de seus dispositivos recentemente entraram em vigor e como tudo o que é novo causa desconfiança e incompreensão e algumas vezes até temor, os vários setores diretamente interessados passaram a se organizar, promovendo cursos e seminários para melhor se inteirarem do alcance do novel legislativo a fim de se acautelarem de futuras surpresas em ações de indenização ou mesmo sanções administrativas pela sua inobservância.

O campo a que pode abranger a LGPD é amplo e diversificado, e, devido ao fato de interferir nas mais diversas áreas, principalmente nas relações comerciais, se levado em conta a multiplicidade de interações que este setor representa, não podem dispensar dos serviços de um profissional capacitado para as especificidades que em seu artigo 5º, incisos VI, VII, VIII e IX, desta nova lei, cuida de nominar e especificar suas áreas de atuação (BRASIL, 2018).

A partir da apresentação da necessidade de proteção ao indivíduo diante de tantas formas de coletas de informações pessoais presentes no universo da tecnologia da informação e que invadem o cotidiano das pessoas comuns, o presente ensaio pretende apresentar a importância da implantação da LGPD, com o intuito de evidenciar as necessárias cautelas que devem ser tomadas a partir da entrada em vigor da Lei 13.709/2018, que passou a regular o tratamento dos dados pessoais nos mais diversos meios e plataforma.

A relevância do estudo se justifica, tendo em vista a abrangência a que se circunscreve a referida legislação, que exigiu uma mudança de postura nas diversas interações sociais, bem com uma capacitação de todos aqueles que manejam informações pessoais de terceiros.

Nesse contexto, por meio de pesquisa qualitativa de cunho dedutivo e fontes bibliográficas, buscar-se-á, nos três capítulos que se seguem, compreender a LGPD, bem como suas implicações nos diversos segmentos sociais, para posteriormente analisar, ainda que sucintamente, os caminhos pelos quais andou o monitoramento biométrico e as cautelas nos seus cuidados, encaminhando para conjugar a LGPD e a biometria, para que os institutos possam ser compreendidos e se complementarem, o que trará consideráveis benefícios a todos os envolvidos.

1 A LGPD E SEU ESCOPO

Uma análise da gênese da legislação em geral, fatalmente concluirá que esta surge da necessidade de regular determinada relação jurídica que, muitas vezes, apresenta aspectos prejudiciais, assim, além de normatizar futuros encaminhamentos na ocorrência do fato que regula, também apresenta uma faceta pedagógica a indicar o caminho de forma preventiva.

Não foi diferente sobre a regulação referente ao manejo de dados pessoais quanto ao caráter conformador e instrutivo que a recente legislação sobre o assunto representa nas mais diversas relações, preenchendo carência legislativa sobre o assunto, cujo instrumental existente não mais conseguia regular satisfatoriamente aspectos danosos arrastados na cauda da era informacional que vinha causando sérios aborrecimentos a grande parte da população.

O dinamismo com que a tecnologia foi implementada e socializada nas últimas décadas inaugurou e promoveu um fenômeno inimaginável até o final do século passado por grande parte da população brasileira, consistente na ampla democratização da tecnologia e esforços para consagrar o acesso à Internet como um direito fundamental.

Sobre inclusão digital, Marques (2021) após contextualização do assunto, asseverando da infinidade de usuários das redes sociais, e-mails, *whatsapp*, comércio eletrônico e também um grande número de operações bancárias, ressalta sua acentuação nesse período em decorrência das medidas de isolamento social devido à pandemia de Covid-2019, afirmando da importância do acesso à internet ser incluída dentre o rol dos direitos fundamentais.

Assim

Frente a esse cenário e, em um país com tamanhas diferenças sociais, torna-se de suma importância fazermos uma reflexão propositiva acerca da acessibilidade, com o

reconhecimento do acesso à internet como direito fundamental, promovendo a inclusão digital [...] (MARQUES (2021, p. 67).

Nesse contexto deve ser ressaltado que as oportunidades de acesso à educação e cultura que a internet oferece são inimagináveis, e o reconhecimento de sua efetiva socialização a toda população como um direito fundamental é medida de justiça que se impõe para que haja uma democrática inclusão digital, com todos os benefícios que ela pode oferecer.

Trata-se de temática candente e instigante, no entanto, por não ser objeto do presente estudo, não se deitará maiores comentários, tendo em vista a periférica referência como argumento a reafirmar a importância que o acesso de todos aos meios digitais vem adquirindo na atual sociedade brasileira.

Com o implemento da tecnologia digital, experimenta-se uma realidade diferente da conhecida até bem pouco tempo, pois o mundo parece ter se estreitado e as fronteiras rompidas, uma vez que as pessoas de qualquer parte podem interagir, comprando e vendendo, com as operações bancárias também promovidas de forma virtual.

No que tange à cultura, houve considerável democratização, pois com a internet, tem-se acesso as tradições e costumes das mais diversas civilizações em torno do globo, bem como suas línguas e dialetos, monumentos históricos e objetos de artes podem ser visualizados instantaneamente, sendo os benefícios trazidos para a comodidade indescritíveis.

Ao lado dessas inúmeras facilidades que este novo meio de interagir e negociar, em uma sociedade marcada pelo dinamismo em suas relações oferece, também se apresenta novas oportunidades de fraudes e dissabores promovidas por mal-intencionados e oportunistas, ou até mesmo por aqueles que, sem observarem as cautelas devidas colocam em risco a intimidade e a vida privada pelo manuseio dos dados pessoais sem as devidas cautelas.

Em uma leitura mais atual do consagrado apotegma “*ubi jus ibi societas*” (CINTRA, DINAMARCO, GRINOVER, 1993, p. 23), que assevera que existindo sociedade, ali se fará presente o direito, pode-se afiançar que onde aparecer o conflito, o direito vai se fazer necessário “*in quo conflictu apparet, quod lex erit necessarium*”.

A premissa acima se consagrou, mais uma vez com a edição da LGPD que, inspirada no Regulamento Europeu Geral de Proteção de Dados – GDPR (*General Data Protection Regulation*), veio assegurar os direitos daqueles que, sem a devida autorização, tiveram seus dados pessoais expostos ou desviados dos fins a que foram autorizados.

A nova legislação elenca um cabedal de precauções a serem observadas pelos agentes de tratamento (controladores e operadores) e encarregados (BRASIL, 2018) desses dados, culminando com sanções para aqueles que infringirem seus preceitos visando coibir práticas contrárias à boa administração dessas informações, uma vez que, na era digital, estas passaram a ser ativo financeiro.

O artigo primeiro da Lei 13.709/2018 (LGPD) fixa sua abrangência ao dizer do “tratamento de dados pessoais”, já levando em consideração as novas tecnologias, pelos mais diversos meios e plataformas, promovidas por pessoas, seja natural ou jurídica, não importando se de personalidade de direito público ou privado, com o escopo de proteger os direitos fundamentais, elencando, dentre eles, “a liberdade e a privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural” (BRASIL, 2018).

A proteção dos direitos fundamentais deve ser buscada em todos os níveis e segmentos e a Constituição Federal reservou atenção especial a este bloco de direitos que irradia sua força vinculante não apenas às demais normatizações infra, mas também no atuar de todos os Poderes constitucionalmente organizados com observância obrigatória por toda a sociedade na sua defesa e promoção.

Uma incursão neste universo ainda não totalmente explorado no que tange a positivação e defesa dos direitos fundamentais se faz necessária para se poder compreender o que representa este importante princípio *mater* na promoção do ser humano em toda a sua essencialidade, uma vez que este deve gozar de primazia na alocação de ações como destinatário final de todos os encaminhamentos do Poder Legiferante, Executivo e nas decisões do Judiciário.

No entanto, o reconhecimento de novos direitos como fundamentais se torna deveras moroso e exaustivo, até mesmo a aparente antinomia entre as denominações “gerações” e “dimensões” divide a doutrina quanto ao mais apropriada na edificação desse importante bloco normativo.

Afiançando o dissídio acima e reafirmando a relevância e necessidade da devida precisão terminológica para que, até mesmo perante a comunidade internacional possa ser intransigentemente defendido, Trindade (2000, p. 126) diz que

Nunca é demais ressaltar a importância de uma visão *integral* dos direitos humanos. As tentativas de categorizações de direitos, os projetos que tentaram – e ainda tentam – privilegiar certos direitos às expensas dos demais, a indemonstrável fantasia das

“gerações de direitos”, têm prestado um desserviço à causa da proteção internacional dos direitos humanos.

O excerto defende que os direitos humanos não podem ser tomados de forma fragmentada, privilegiando uns, o que fatalmente implicaria em preterição de outros, uma vez que o próprio ser humano, sujeito desses direitos e também principal destinatário, deve ser concebido em suas especificidades como um todo indivisível.

A proteção aos direitos humanos foi e sempre será prioridade de países que se intitulam democráticos de direito, entretanto, as violações podem apresentar novos matizes tendo em vista os rumos sociais e o incremento de certas inovações, sobretudo as informacionais, que atualmente se assiste disponibilizadas em plataformas digitais e com acesso cada vez mais popularizado.

Assim, novas formas de agressão se apresentaram com a consagração e maior acessibilidade na era denominada “tecnológica”, oportunidade em que a sociedade inaugurou uma realidade diferente, trazida com o uso dos aparatos digitais que permitem a captura e compartilhamento de informações em tempo real, e muitas vezes até mesmo a “fabricação” de notícias falsas que passaram a ser denominadas “fake news”.

Pode-se dizer que essas “desinformações” podem se utilizar dos mais diversos meios e plataformas para seu compartilhamento, tais como os impressos, televisionados, ondas sonoras, ou até mesmo as mídias sociais, que hoje se encontram amplamente democratizadas. Assim, ao lado das inúmeras utilidades que oferece, seu mau uso pode representar sérios riscos a uma harmônica convivência social pela potencialidade de dano que representa aos titulares dos dados.

Nesse contexto, essas inúmeras facilidades de interações sociais que em um primeiro momento se apresentam imprescindíveis para manter a população atualizada, também traz um lado pernicioso, uma vez que se irresponsavelmente utilizada, a exemplo de propagação de notícias falsas e divulgação de dados pessoais, pode expor aos mais diversos julgamentos pela sociedade, e o que é pior, sem a oportunidade de defesa, apresentando também como características o fato de, quanto mais escandalosa e bizarra, e de maior impacto à reputação da pessoal envolvida, gozarem de maior propensão de “viralizarem”.

A liberdade de informação é princípio assegurado constitucionalmente e um importante aliado na consecução do Estado Democrático de Direito. É o que reza o artigo 220 da Constituição Federal.

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (BRASIL, 1988).

Pode-se dizer que dentre aquela parcela de autonomia que o ser humano aceitou renunciar em benefício da coletividade para o fim de que a vida com seus semelhantes se tornasse possível, “O pacto social, para estabelecer a vida em sociedade de seres humanos naturalmente livres e dotados de direitos, há de definir limites que os pactuantes consentem em aceitar para esses direitos”. (FERREIRA FILHO, 2000, p. 4).

Desse modo, o ser humano não pode fazer tudo que lhe aprouver, pois encontra limites nos direitos fundamentais de outros seres humanos que também devem ter sua honra e dignidade respeitada por seus semelhantes.

Assim,

O contrato social tem por finalidade a conservação das partes contratantes. Quem deseja o fim deseja também os meios, e os meios são inseparáveis de alguns riscos, e mesmo de algumas perdas. Quem deseja conservar sua vida à custa dos outros também deve oferecê-la a eles, se necessária (ROUSSEAU, 2013, p. 43).

A equação é simples e coerente, no entanto, alguns preferem não observar os ensinamentos do renomado mestre, o que gera uma ruptura do pacto, acarretando dissensos e rupturas. Daí a importância da legislação para equilibrar as tensões ocorridas.

A Constituição Federal, após apregoar uma igualdade formal no *caput* de seu artigo quinto bem como a “inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”: (BRASIL, 1988), prescreve, em dois de seus incisos desse mesmo artigo, o amplo exercício de uma garantia, como também a responsabilidade de quem extrapola, nos seguintes termos: “IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;” e “IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;” (BRASIL, 1988).

Referidos enunciados demonstram a perspicácia da Constituição, pois ao lado da consagração de um direito, prescreve a responsabilização pelo irregular exercício, o que é explícito neste inciso IV do artigo 5º, e implícito em seu inciso IX, pois, ao lado dessa ilimitada liberdade supostamente concedida, diversos outros dispositivos constitucionais condicionam o

seu exercício, para proteger certas pessoas devido às mais variadas peculiaridades. Cite-se como exemplo no que tange à criança e adolescente, o que vem previsto no art. 220 da Constituição quando fala da Comunicação Social.

[...]

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente (BRASIL, 1988).

Nesse contexto a Constituição Federal apregoa que os direitos devem ser exercidos com parcimônia, não causando danos a terceiros, o que, em última instância representa a própria consolidação do Estado Democrático de Direito, até mesmo pelo fato de não se poder pensar em direitos absolutos, incluindo neste rol os fundamentais, é o que pode se extrair do fragmento abaixo.

[...] os direitos fundamentais absolutos não são produto da norma constitucional. Sua origem transcende a ordem jurídica nacional e se impõe inexoravelmente a ela. A positivação nas Constituições constitui suporte fático nuclear da própria criação do Estado Democrático de Direito. São direitos que vinculam o poder constituinte a declará-los, executá-los e protegê-los na Lei Fundamental. **Entretanto o Estado pode impor limitações legais ao seu exercício desde que não afete o seu conteúdo essencial.** (SARMENTO, 2011, p. 24, grifo nosso).

Também pode ser tomado como exemplo de restrição de direitos o que sucede durante a vigência do Estado de sítio, previsto na Constituição Federal em seu artigo 139, que prescreve que poderá ser limitada a inviolabilidade de correspondência, também o sigilo das comunicações bem como demais meios de informações, inclusive a restrição a alguma liberdades, tais como a de radiodifusão e as televisivas, no entanto, assegura a necessidade de lei para estas medidas, por serem excepcionais e temporárias visando a preservação de um bem maior, que muitas vezes é representado pela segurança nacional (BRASIL, 1988).

Com esta visão panorâmica da importância da LGPD, torna-se relevante, como objeto da presente pesquisa, uma compreensão mais detida acerca da biometria, e sua contribuição para a segurança pessoal e patrimonial, o que será objeto de análise no tópico que se segue.

2 BIOMETRIA: PANORAMA E IMPORTÂNCIA

Uma análise semântica do termo Biometria dá mostra de que se trata das características pessoais ou comportamentais do indivíduo que o distingue de todos os demais e podem ser capturadas para fins de segurança ou até mesmo investigações criminais ou para alguma atividade que exija sua identificação, tais como no exercício de seus direitos eleitorais.

Souza (2020, p. 81, apud LI; JAIN, 2015) esclarece que

O termo Biometria refere-se ao reconhecimento automatizado de indivíduos baseado em suas características de comportamento ou biológicas, ou seja, consiste na associação de métodos estatísticos com as características físicas ou de comportamento para a identificação do indivíduo.

As origens do interesse de identificar o ser humano para distingui-lo dos demais para as mais diversas utilizações se perderam no escaninho da história, podendo ser apenas inferidas. No entanto, uma coisa permanece perene, a busca de características identitária que o distinguisse dos demais.

A princípio pensou-se no nome como elemento particular, posteriormente se agregou outras características tais como profissão ou localidade de residência, como uma forma rudimentar de distinção, pois se trata de uma peculiaridade pessoal, no entanto, a ciência, que acompanha a necessidade humana não é estática e a cada momento acrescenta mais elementos para uma individualização mais pormenorizada e única, com menor dispêndio de tempo e energia no seu manejo.

GOMES (1984, p. 82 apud FRANCELIN, 2014, n. p.) tinha a impressão digital como última palavra em matéria de identificação, tanto é assim, que em seu Medicina Legal, que por muitos anos foi o *vade mecum* de peritos bem como dos professores e acadêmicos da disciplina de Medicina Legal nas Universidades de Direito, asseverava com propriedade “Pôs Deus um selo nas mãos dos homens para distinguir seus atos (Escritura Sagrada)”.

Pelo fragmento acima fácil concluir que se refere ao texto do livro de Jó, Capítulo 37, versículo 7 que na Bíblia de Estudo do Expositor, cuja tradução assemelha ao texto do autor se extrai “Ele sela as mãos de todo o homem, para que os homens todos reconheçam a Sua obra” (BÍBLIA, Jó, 37, 7).

Por ocasião dos estudos de Gomes, a digital era considerada a particularidade que distinguia os seres humanos, não se conhecendo duas papilas dérmicas totalmente iguais e até mesmos nos gêmeos, apresenta distinções, ademais, por se encontrar nas digitais, recorrentemente eram encontradas em cenas de crimes e um banco de dados com todas estas informações cadastradas poderiam fornecer elementos de identificação.

Muito embora o tempo que se passou da assertiva do autor, bem como o implemento de novas técnicas, a digital ainda é usada na identificação de infratores e, em conjunto com outras, podem fornecer elementos satisfatórios de convicção do juiz.

Destarte, além da impressão digital, pode-se pensar em outras características biométricas tais como a palma da mão, a íris dos olhos, também conhecida como retina, assim como o DNA, não parando por aí, uma vez que quando se trata de segurança, sobretudo a pessoal, as inovações não tardam a ocorrer, tendo em vista os massivos investimentos, já que o mercado é insaturável por inovações tecnológicas nesta área.

As especificidades a que serve este amplo banco de informações podem ter utilização variada. Um dos propósitos dessa coleta está relacionada à segurança, assim como na prevenção e tratamento para aqueles com predisposição genética a desenvolver alguma enfermidade, tendo em vista o histórico familiar.

No seu viés segurança, pode-se dizer que a biometria já se encontra presente nos mais diversos pontos onde se exige uma precaução mais acurada, tendo em vista a intercorrência de incidentes que podem suceder, assim como a extensão dos danos para um número indeterminado de pessoas.

Podem ser citados como exemplos em que as mais recentes inovações biométricas encontraram terreno fértil para germinar, o sistema bancário, dentre eles os serviços prestados pelos caixas eletrônicos, terminais de aeroportos, bem como portarias de residências e demais estabelecimentos comerciais.

Sua utilização em objetos de uso pessoal também se faz presente nos computadores, celulares, *smartphones* e as inovações tecnológicas a cada momento acrescenta outros aparelhos que se utilizam de alguma particularidade biométrica de seu usuário, tendo em vista a revolução que esta nova técnica vem operando no cotidiano social.

A par das inúmeras vantagens que apresenta esta coleta e armazenamento de dados para os interesses das partes contratantes, um potencial lado perverso deve ser considerado no

que tange ao seu vazamento ou até mesmo transferência a outrem, para uso em propósito alheio aos quais foram coletados, em total infringência ao pactuado e à lei.

O âmbito de inferências indevidas que podem suceder é amplo e de matizes as mais variadas. Pense-se em um candidato a um cargo, que, dispondo de todos os atributos para preencher a vaga, tem sua contratação negada, sem ao menos tomar conhecimento dos reais motivos da recusa.

Nesse contexto informacional, pode-se especular que sua preterição se deveu ao fato de a empresa deter conhecimento acerca de sua saúde e tratamento, adquirida irregularmente, e até mesmo sem o seu conhecimento, mas que foi a motivação decisiva para a sua não contratação.

É de se dizer que, amplamente adotada no setor empresarial, alguma consulta acerca dos hábitos pessoais do concorrente a uma vaga de emprego já é promovida com a consulta no *facebook* e demais redes sociais para se saber de seus hábitos e estilo de vida.

No entanto, estas redes detêm a peculiaridade de serem públicas, o que presume estar autorizada a pesquisa a quem se interessar, ademais, o próprio usuário espontaneamente disponibiliza as informações acerca de seu cotidiano.

O que se está a denunciar como irregular são as informações pessoais disponibilizada a um número restrito de pessoas e para dada finalidade que acaba sendo compartilhada, até mesmo sem conhecimento do interessado e para fins diversos das quais foram colhidas.

Assim, é preocupante que outras pessoas, empresas ou instituições possam acessar estas informações referentes aos dados biométricos do indivíduo, sem ao menos o conhecimento deste.

A potencialidade de dano é imensa,

Basta pensarmos em uma seguradora de saúde que insere em seus contratos de adesão uma cláusula de compartilhamento dessas informações, e no que essa seguradora faria caso pudesse monitorar o tabagismo de suas seguradas e segurados, por exemplo, e usar essa informação como base de cálculo para definir o valor de suas mensalidades (BEZERRA, BELONI, 2020, n. p.)

Não há dúvida de que dados pessoais passaram a ter valor econômico, pois é de posse dessas informações que anunciantes oferecem seus produtos e serviços, o que ficou muito

mais facilitado com a internet que tornou possível monitorar as buscas dos consumidores e oferecer produtos com base nas suas preferências com dados adrede coletados.

E continua os autores para asseverar que

É difícil balancear os benefícios de que queremos usufruir e as informações pessoais que precisamos compartilhar com governos e empresas, cujos interesses políticos e econômicos costumam se sobrepor à preocupação com a privacidade de cidadãos e consumidores (BEZERRA, BELONI, 2020, n. p.).

São inquietações recentes, inauguradas pela era informacional, que como ressaltado, a par dos enormes benefícios, no entanto também trouxe em seu bojo a potencialidade de danos, e o que é pior, sub-repticiamente, pois os titulares muitas vezes não sabem o destino a que tomaram seus dados pessoais.

Garcia (2009, p. 43/44) esclarece como se proceder na coleta e armazenamento e futuro emprego ao dizer que

As técnicas biométricas podem ser utilizadas para a identificação de um indivíduo ou para a verificação ou autenticação da identidade de alguém. [...] para desempenhar estas tarefas, como em qualquer método de identificação, é preciso, em primeiro lugar, recolher dados dos indivíduos em um arquivo que será utilizado para identificá-los em comparação posterior.

A temática proposta relaciona-se com a disponibilização voluntária dos dados pessoais, uma vez que é de interesse do titular que sejam coletados para posterior uso nos moldes pactuados, sendo peremptórios os termos da Lei 13.709/2018 (LGPD) em seu artigo 6º e incisos que assegura que as operações com os dados pessoais deverão observar a boa-fé, além de dez outros princípios que elenca, dentre eles a finalidade, adequação, transparência, segurança, responsabilização e prestação de contas. (BRASIL, 2018).

Como ressaltado, a LGPD abrange uma infinidade de pessoas e setores que devem se atentar a uma satisfatória capacitação, para não se verem surpreendidas em ações de indenização ou até mesmo penalidades administrativas.

Adequar o tratamento dos dados pessoais aos dispositivos da LGPD nas mais diversas vertentes que a biometria pode oferecer para uma maior comodidade e segurança de seus titulares é a temática que se ocupará no tópico que se segue.

3 DADOS BIOMÉTRICOS E PRIVACIDADE: IMPORTÂNCIA DA LGPD

O atual estágio em que diversas características físicas e comportamentais são utilizadas para a identificação pessoal, nada mais representa que um recorte histórico a demonstrar, de forma profícua e dinâmica o quanto se evoluiu em matéria de identificação pessoal.

Das assertivas de Gomes exaradas em sua obra de 1984 que tinha a impressão digital como última palavra em matéria de biometria, sobretudo com maior destaque na esfera criminal, sendo a apuração dos estudos nesta área tidos como a locomotiva a impulsionar a ciência no aprimoramento de técnicas de identificação, tendo em vista os imensuráveis malefícios de toda ordem que podem causar ao ser humano quando errônea ou insatisfatória.

Muito embora o avanço da ciência, a impressão digital continua sendo uma relevante aliada na elucidação de autoria, isto se devendo ao fato de sua unicidade, agregando-se a peculiaridade de que as papilas dérmicas se formarem no ser humano antes mesmo do nascimento e, mesmo após a morte permanecerem por certo tempo.

Hodiernamente, além da impressão digital, muitas outras características únicas podem ser coletadas do ser humano para futura identificação tais como a palma da mão, a íris dos olhos e o DNA.

Tendo em vista o clima de insegurança a que vive grande parte da população, o monitoramento biométrico vem ganhando cada vez mais reconhecimento e espaço, pois tem como objetivo coletar dados relacionados ao comportamento e aspectos físicos dos seres humanos, no caso, o contratante dos serviços, passando a compor um banco de dados para posterior utilização nos restritos termos do pactuado.

No entanto, estes dados pessoais devem servir a propósitos autorizados pelo contratante, e ainda que com a indispensável concordância na sua coleta, o fim a que se destina é específico, para não expor a pessoa à curiosidade gratuita nem a publicidade além do necessário.

Sobre a cautela no manejo dos dados pessoais, tendo em vista aspectos ligados a intimidade tem-se que

Outro ponto que merece destaque é a necessidade de um amplo debate para redefinir o conceito de privacidade que conhecemos hoje. As leis brasileiras de proteção de dados fornecem o modelo adequado para regular esta tecnologia? Para tanto devem ter uma abordagem orientada, flexível e tecnologicamente neutra de modo a permitir o desenvolvimento de novas aplicações, mas reduzindo os usos excessivos e

intrusivos. O tipo, a forma de obtenção e o propósito de uso são fatores que influenciam o julgamento acerca da privacidade de uma informação (SOUZA, 2020, p. 94-95)

São indagações que passaram a ocupar mais espaço na agenda de técnicos e peritos da temática, uma vez que a era informacional agregou muitos outros ingredientes à já intrincada hodiernidade. Assiste-se à ampla democratização dos meios virtuais de interagir e se informar de cujos benefícios que oferece são de suma importância. Entretanto, também apresenta um lado preocupante, pois é potencialmente desastroso à boa convivência, caso seja feito mau uso destes aparatos tecnológicos.

A LGPD, veio a apontar caminho e responsabilizar aqueles que fazem inadequado uso dos dados pessoais de terceiros, podendo esta conduta desviante ser voluntária, tendo em vista interesses não abertamente declarados, como por negligência nos cuidados necessários a seu armazenamento e manuseio.

A definição de dado pessoal e banco de dados são trazidos pela própria Lei que assevera:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável; [...]

IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico; (BRASIL, 2018).

Assim, qualquer informação tangente ao seu titular que o identifique ou que, pelos elementos fornecidos possa identificá-lo, está abrangida pelo conceito de dados pessoais, na perspectiva deste artigo 5º inciso I.

Um estudo do novel legislativo demonstra que esta é pródiga em definir terminologias para utilização nos encaminhamentos que se seguem. O mesmo artigo 5º traz a definição de tratamento, que se torna de imprescindível compreensão para futuros desdobramentos. Assim prescreve inciso X:

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração; (BRASIL, 2018).

Os direitos do titular dos dados foram ampliados pela LGPD, dentre eles podem ser citados o da ciência do detentor, o não consentimento do tratamento dos seus dados, bem como de poder acessá-lo quando quiser, incluindo ainda a retificação e até mesmo sua exclusão.

Com os direitos acima, que não esgotam o arcabouço da Lei, pode-se inferir que veio a especificar condutas e reforçar tutelas, promovendo uma releitura de alguns direitos já consagrados em outros diplomas, tais como a própria Constituição Federal, que sempre primou pela proteção dos direitos fundamentais, sobretudo em seu artigo 5º (BRASIL, 1988).

O grande mérito da Lei, além do reforço de alguns preceitos protetivos, foi o de estabelecer marcos acerca da utilização dos dados pessoais, garantindo aos petionários prazos de respostas aos seus pedidos de informações.

A par de tamanha proteção, não poderia deixar de lado a regulação do compartilhamento dos dados pessoais para fins comerciais, o que a LGPD deitou especial atenção quanto prescreve que “Art. 45. As hipóteses de violação do direito do titular no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente” (BRASIL, 2018).

A motivação para infringência pode ser a mais variada, no entanto, “Qualquer norma que refreie a deslealdade comercial, somente beneficia o consumidor pela via indireta e, desde que resolvido o problema no patamar fornecedor/fornecedor [...]” (FEDERIGHI, 1999, p. 2).

Quando Federighi exarou esta assertiva, a internet estava despontando, logo, não se pode exigir da mesma os desdobramentos informacionais que atualmente se conhece, entretanto, um escopo se perenizou, pois apenas se atualizou formas de se cometer velhas arbitrariedades e desrespeitos, sobretudo aos consumidores.

Uma vez que, não raras vezes, um inofensivo aviso de que se “abrir um cadastro terá desconto” naquela farmácia ou em qualquer outro estabelecimento comercial, e para isso será necessário o fornecimento de seus dados e, após esta prática, “coincidentalmente” passa-se a receber anúncios de produtos semelhantes ao buscado/adquirido.

Assim, a era digital há muito superou o paradigma de que “A oferta pública, notadamente feito pela publicidade *lato sensu*, não é um chamariz descompromissado, mas um efetivo mecanismo pré-contratual, onde o indivíduo é chamado a contratar e consumir” (FEDERIGHI, 1999, p. 2).

Os anúncios atualmente se tornaram mais agressivos e arrebatadores e para isso a informação acerca das preferências e gostos dos consumidores, bem como canais interativos passaram a gozar de maior prestígio. Nesse contexto,

Na sociedade da informação, dados pessoais dos consumidores são um ativo. De acordo com Bruno Bioni (2019), a inteligência gerada pelo mercado do marketing e publicidade fez com que os dados pessoais dos cidadãos se tornem relevantes para estratégias da economia mercadológica, possibilitando um novo mercado no qual há uma economia de vigilância em que o cidadão é apenas um expectador de suas informações, as quais são usadas para promover mudanças comportamentais. (PEDROSA; BARACHO JUNIOR, 2021, p.150)

É uma nova realidade, que as pessoas devem conhecer e se adequar, pois ao que tudo indica, trata-se de um progressivo uso da tecnologia incorporado ao cotidiano social, que repisando, trouxe inúmeros benefícios, mas também uma potencialidade de dano. Assim a LGPD veio regular o armazenamento e compartilhamento dos dados pessoais tendo em vista a relevância da cautela de seu manejo no atual estado tecnológico.

É o que assevera Souza (2020, p. 96) ao dizer que

[...] o uso da tecnologia moderna que se utiliza de informações biométricas com o propósito de oferecer maior segurança a seus usuários merece cautela, uma vez que, geralmente, esse tipo de tecnologia evolui mais rápido do que o legislativo pode responder e que o nível de segurança desses sistemas precisam sempre estar um passo à frente de fraudadores.

A LGPD, como fiel da balança, não visa restringir o tratamento dos dados, sobretudo quando existir justa razão para isso, cuidando para que o uso respeite os limites legais e com extrema transparência, trazendo a Lei as bases legais em que estes podem ser tratados, como exemplo em situações de obrigação legal, contratual ou com assentimento do titular.

Como ressaltado, alguns dispositivos da LGPD há pouco entraram em vigor, o caráter pedagógico que representa é imensurável e os mais diversos setores devem se capacitar com estudos e seminários para discutir as recentes inovações trazidas pela Lei. Diante disso, os titulares dos dados pessoais passaram a contar com um importante instrumento de proteção de seus direitos, sobretudo em uma era informacional em que as inovações não tardam a ocorrer.

CONCLUSÃO

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei n.13.709/2018), acompanhando a tendência de países tecnologicamente desenvolvidos, a exemplo da União Européia com seu Regulamento Geral de Proteção de Dados – GDPR (*General Data Protection Regulation*), que também inspirou a legislação brasileira, deu um importante passo rumo a uma eficaz tutela de informações digitais, tendo em vista a insuficiência da legislação em vigor.

O que a LGPD visa proteger são os dados pessoais das pessoas, especificamente os físicos/humanos/documentais, que possam ser identificados ou identificáveis, uma vez que na era informacional estes elementos podem servir a diversos propósitos, desde a curiosidade gratuita, perpassando por compartilhamento não autorizado para os mais diversos propósitos ou até mesmo para a perpetração de fraudes patrimoniais.

Referida legislação foi esperada com muita ansiedade pela comunidade jurídica que reivindicava uma tutela mais específica e austera a esses direitos inerentes à própria personalidade humana.

Com a edição do novel legislativo, seguindo um sentimento natural do ser humano, referida lei foi recebida com estranheza e temor, tendo em vista que até mesmo alguns termos tiveram que ser compreendidos, somado às pesadas multas que estabelece em seu artigo 52 (BRASIL, 2018).

Superado o prazo de *vacatio legis* e melhor incorporado seus propósitos, seus efeitos benéficos já estão produzindo resultados, pois os mais diversos setores que manejam dados pessoais têm se organizado para não se verem surpreendidos por sanções cíveis ou administrativas.

Com vigor a partir de 2020, com alguns de seus artigos para 1º de agosto de 2021 (art. 65, I-A) (BRASIL, 2021), traz uma série de princípios que se coloca como um antecedente lógico para compreensão dos demais temas, também estabelece algumas atribuições que, a título exemplificativo, cita-se o papel da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), bem como o âmbito de aplicação da lei.

O denominado Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014), era restrito com relação à coleta e tratamento de dados pessoais, tendo em vista prever uma única hipótese, consistente na situação de que houvesse o consentimento do titular. A LGPD alargou este rol, podendo contar atualmente com nada menos de dez possibilidades, o que também gerou considerável benefício para as empresas que utilizam estas informações.

Assim, os dados poderão ser coletados, até mesmo sem o consentimento do titular, no entanto, deve contar com uma base legal prevista na própria Lei. Doutra banda, necessário se torna a capacitação do empresariado para o fim de se adequar aos novos procedimentos e demais determinações que a lei estabelece quanto à coleta e o tratamento dos dados pessoais, uma vez que a infringência de determinados dispositivos podem resultar na aplicação de severas sanções.

A LGPD veio a inaugurar um novo e profícuo capítulo da proteção de dados no Brasil a imprimir um amadurecimento da sociedade, empresas e pessoas naturais, na coleta e armazenamento dessas informações. Seus dispositivos exigem maior responsabilidade para aqueles que manejam dados pessoais para o fim de monitoramento biométrico, uma vez que estas informações devem ser manejadas com cautelas redobradas.

Não resta dúvida que a nova legislação veio tutelar de maneira mais vigorosa aspectos ligados à própria dignidade humana, que carecia de uma normatização mais severa, tendo em vista os inúmeros abusos que estavam sendo cometidos.

Ninguém duvida que a LGPD é um importante instrumento na era digital em que os dados pessoais passaram a gozar até mesmo de valor econômico, consistindo em uma relevante diferencial competitivo para aqueles que observarem suas disposições, uma vez que sua inobservância pode sujeitar os infratores a diversas penalidades.

Tendo em vista a tutela mais efetiva de direitos outrora carentes de maiores interesses de sua regulação, devido a pouca ocorrência de infringência, a LGPD veio a consagrar uma nova fase de proteção dos direitos inerentes à personalidade. As falhas e omissões que porventura surgirem podem contar com a atividade integradora da doutrina e jurisprudência a colmatar as arestas.

REFERÊNCIAS

AGRE, Philip E. Surveillance and capture: Two models of privacy. **The Information Society: An International Journal**. v. 10, n.2, 1994. p. 101-127. DOI: 10.1080/01972243.1994.9960162

AGRE, Philip E. Toward a critical technical practice: lessons learned in trying to reform AI. In: BOWKER, Geoffrey C., et al (orgs). **Social Science, Technical Systems, and Cooperative Work: beyond the great divide**. New York: Psychology Press, 2014. p.131-157.

BEZERRA, Arthur Coelho; BELONI, Aneli. A vigilância de dados biométricos no novo regime de informação. In: VIII ENCONTRO DA ULEPICC-BRASIL - UESC/VIRTUAL,

2020. **Anais** [...]. 2020. Disponível em:
<https://www.doity.com.br/anais/8ulepiccbr/trabalho/136422>. Acesso em: 07 nov. 2021.

BÍBLIA, A. T. Jó. *In*: Bíblia. Português. **Bíblia Sagrada**. Tradução de Jimmy Swaggart. Ministério de Jimmy Swaggart, Boston Rouge, LA, EUA, 2011, p. 890.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 26 de jun. 2021.

_____. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**, Brasília, 2018. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em 26 de jun. 2021

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 9 ed. 2 tir. 1993. São Paulo-SP: Malheiros, 1993.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 4 ed. rev. atual. São Paulo-SP: Saraiva. 2000.

FRANCELIN, Antonio Edison. **Medicina legal e o positivismo jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2014.

GARCIA, Iberê Anselmo. **A segurança na identificação: a biometria da íris e da retina**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em:
https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-24062010-084048/publico/Ibere_Anselmo_Garcia_Dissertacao.pdf. Acesso em 10 de ago. 2021.

MARQUES, Glauco Marcelo. Transformação Digital e o Acesso a Internet como Direito Fundamental. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**. e-ISSN: 2526-0111, v. 6, n. 2, p. 57-74. Jul/Dez, 2020. Disponível em:
https://www.researchgate.net/publication/347925833_TRANSFORMACAO_DIGITAL_E_O_ACESSO_A_INTERNET_COMO_DIREITO_FUNDAMENTAL/link/5fef7e7245851553a00ec362/download. Acesso em 07 nov. 2021.

PEDROSA, Clara Bonaparte; BARACHO JUNIOR, José Alfredo de Oliveira. Algoritmos, bolha informacional e mídias sociais: desafios para as eleições na era da sociedade da informação. **Revista Thesis Juris – RTJ**, São Paulo, v. 10, n. 1, p. 148-164, jan./jun. 2021. <http://doi.org/10.5585/rtj.v10i1.18159>. Disponível em:
<http://periodicos.uninove.br/thesisjuris/article/view/18159/8972>. Acesso em 07 nov. 2021.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. São Paulo-SP: Martin Claret, 2013.

SARMENTO, George. Pontes de Miranda e a teoria dos direitos fundamentais, 2011. Disponível em: http://files.camolinaro.net/200000490-8cd0e8ec4d/Pontes-de-Miranda-e-a-teoria-dos-direitos-fundamentais_Sarmiento.pdf. Acesso em: 10 ago. 2021.

SORJ, B. **A nova sociedade brasileira**. Rio de Janeiro: Zahar: 2010.

SOUZA, Marco Antônio de. A Biometria e suas Aplicações. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**. Brasília, v. 11, n. 2, p. 79-102, mai/ago 2020. ISSN 2318-6917. Disponível em: <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/710/408>. Acesso em: 07 nov. 2021. doi:10.31412/rbcp.v11i2.710.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado Trindade. **A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil**. 2 ed. Brasília-DF: Universidade de Brasília, 2000.

Submetido em 27.02.2022

Aceito em 10.10.2024